

LEI MUNICIPAL Nº 1222/12 DE 24 DE AGOSTO DE 2012.

Regulamenta a indicação por parte do Poder Executivo e Poder Legislativo do Município de Florianópolis, para a nomeação em cargos de livre provimento em Comissão e no Exercício de Funções Gratificadas.

VILSON ANTÔNIO BABICZ, PREFEITO MUNICIPAL DE FLORIANO PEIXOTO, ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL, no uso de suas atribuições legais,

Faço saber que a Câmara Municipal de Vereadores aprovou e eu sanciono e promulgo a seguinte

L E I:

Art. 1º - É vedada a nomeação para Cargos em Comissão, no âmbito dos órgãos do Poder Executivo e do Poder Legislativo Municipal, das pessoas inseridas nas seguintes hipóteses:

I – forem condenados, em decisão transitada em julgado ou preferida por órgão judicial colegiado, desde a condenação até o transcurso do prazo de 8 (oito) anos após o cumprimento da pena, pelos crimes:

a) contra a economia popular, a fé pública, a administração pública e o patrimônio público;

b) contra patrimônio privado, o sistema financeiro, o mercado de capitais e os previstos na Lei que regula a falência;

c) eleitorais, para os quais a Lei comine pena privativa e liberdade;

d) de abuso de autoridade, nos casos em que houver condenação à perda do cargo ou inabilitação para o exercício de função pública;

e) de lavagem ou ocultação de bens, direitos e valores;

f) de tráfico de entorpecentes e drogas afins, racismo, tortura, terrorismo, e hediondos;

g) de redução à condição análoga à de escravos;

h) contra a vida e a dignidade sexual;

i) praticados por organização criminosa, quadrilha ou bando.

II – Os que forem declarados indignos do oficialato, ou com ele incompatíveis, pelo prazo de 8 (oito) anos;

III – Os que tiverem suas contas relativas ao exercício de cargos ou funções públicas rejeitadas por irregularidade insaciável que configure ato doloso de improbidade administrativa, e por decisão irrecorrível do órgão competente, salvo se esta houver sido suspensa ou anulada pelo Poder Judiciário, desde decisão até o transcurso do prazo de 8 (oito) anos;

IV – Os detentores de Cargo na Administração Pública Direta, ou Indireta ou Fundacional, que beneficiarem a si ou a terceiros, pelo abuso do Poder Econômico ou político que forem condenados em decisão transitada em julgado ou proferida por órgão judicial colegiado, desde a decisão até o transcurso do prazo de 8 (oito) anos;

V - Os que, em estabelecimentos de Créditos, financiamento ou Seguro, que tenham sido ou estejam sendo objeto de processo de liquidação judicial ou extrajudicial hajam exercido nos 12 (doze) meses anteriores à respectiva decretação, cargo ou função de direção, administração ou representação, enquanto não forem exonerados de qualquer responsabilidade;

VI – Os que forem condenados, em decisão transitada ou em julgado proferida por órgão colegiado da Justiça Eleitoral, por ocupação eleitoral, por captação ilícita de sufrágio, por adoção, captação ou gastos ilícitos de recursos de campanha ou por conduta vedada aos agentes públicos em campanhas eleitorais que impliquem cassação do registro ou do diploma, desde a decisão até o transcurso do prazo de 8 (oito) anos;

VII – Os que forem condenados à suspensão dos direitos políticos, em decisão transitada em julgado ou preferida por órgão judicial colegiado, por ato doloso de improbidade administrativa que importe lesão ao patrimônio público e enriquecimento ilícito desde a condenação ou o trânsito em julgado até o transcurso do prazo de 8(anos) após o cumprimento da pena;

VIII – A pessoa física e os dirigentes de pessoas jurídicas responsáveis por dotações eleitorais tidas por ilegais por decisão transitada em julgado ou preferida por órgão colegiado da Justiça Eleitoral, pelo prazo de 8 (oito) anos após a decisão;

IX – Os que tenham contra sua pessoa representação julgada procedente pela Justiça Eleitoral, em decisão transitada em julgado ou proferida por órgão colegiado, em processo de apuração de abuso do poder Econômico ou Político, até 8 (oito) anos após o transcurso da decisão.

Parágrafo Único – A vedação prévia no Inciso II do artigo I não se aplica aos crimes culposos e àqueles definidos em lei como menor potencial ofensivo, nem aos crimes de ação penal privada.

Art. 2º - A restrição contida no art. 1º estende-se ao exercício das funções gratificadas por servidores efetivos do Quadro Pessoal do Executivo, designados pelo Prefeito Municipal, bem como, do Exercício das funções gratificadas por servidores efetivos do Quadro Pessoal do Poder Legislativo, designados pelo Presidente da Câmara.

Art. 3º - O nomeado ou designado, obrigatoriamente antes da posse, terá ciência das restrições e declarará por escrito não encontrar-se inserido nas vedações desta Lei, podendo a Critério da Administração Pública, ser solicitadas, a qualquer momento, as respectivas certidões criminais e cíveis comprobatórias.

Art. 4º - No prazo de 90 (noventa) dias a contar da publicação desta Lei, os atuais ocupantes dos cargos e funções gratificadas de que tratam os artigos 1º e 2º deverão assinar declaração nos termos do art.3º sem prejuízo da solicitação pela Administração Pública das respectivas certidões criminais e cíveis comprobatórias, se entender conveniente e na hipótese de configuração de causa impeditiva para continuidade no cargo ou função, qualquer tempo, os servidores serão substituídos conforme o caso.

Parágrafo Único - Caberá aos Poderes Executivo e Legislativo Municipal, de forma individualizada, a fiscalização de seus atos em obediência a presente Lei, com a possibilidade de requerer aos órgãos competentes informações e documentos que entender necessários para o cumprimento das exigências legais.

Art. 5º - O Prefeito Municipal e o Presidente da Câmara Municipal, dentro do prazo de 30(trinta) dias depois de transcorrido o prazo do art. 4º, proverão a exoneração dos atuais ocupantes de cargos de provimento em Comissão, nas situações previstas no art. 1º, bem como, o cancelamento das funções gratificadas, previstas no art. 2º.

Parágrafo Único - Os Atos de exoneração produzirão efeitos a contar de suas respectivas publicações.

Art. 6º - Todos os atos efetuados em desobediência as vedações previstas serão nulos.

Art. 7º - As denúncias de descumprimento desta Lei deverão ser encaminhadas ao Ministério Público, que Ordenará as providências cabíveis na espécie.

Art. 8° - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE FLORIANO PEIXOTO, aos vinte e quatro dias do mês de agosto de 2012.

VILSON ANTÔNIO BABICZ,
Prefeito Municipal.

Registre-se. Publique-se. Cumpra-se.

Em 24.08.12

SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO, FINANÇAS E PLANEJAMENTO.

JOSÉ MARIO RIGO,
Secretário